



020207463



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO N°.....: 007463 / 2020

N° ALTERNATIVO.....:

DATA ABERTURA.....: 21/05/2020

20/06/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO....: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 21/05/2020 16:46:42

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

### Informações Referentes a Solicitação do Processo

#### VETO A PROJETO DE LEI

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5.212/2020, que "Proíbe a diminuição de horários de linhas de ônibus durante a pandemia de COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências".

#### Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

#### Documentos Associados

#### Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 21/05/2020 16:48:23  
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

#### Situações do Processo

21/05/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA  
Usuário de Cadastro



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 150/2020 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 20 de maio de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva  
Presidente do Legislativo Municipal  
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

**CÓPIA**

**Assunto:** Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.212/2020, que ‘*Proíbe a diminuição de horários de linhas de ônibus durante a pandemia de COVID – 19 (coronavírus), e dá outras providências*’.

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.212/2020, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a adiante expostas.

## **1 - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 5.212/2020 dispõe sobre a proibição de redução dos quadros de horários do transporte coletivo municipal enquanto durar a pandemia do Coronavírus – (COVID-19).

Em que pese a finalidade da proposição, deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas:

### **1.1) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO**

Os artigos 170, VI e 171, I, “d”, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 30, V, da Constituição da República determinam claramente que cabe ao Município, no uso de suas atribuições e respeitando as leis, a organização dos serviços coletivos de passageiros que é de interesse local, por meio de concessão:

“Art. 170 – **A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa,** especialmente: (...)”

Página 1 de 6



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros,** que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.”

“Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;”

**Trata-se de uma fixação constitucional de competência, justificável pela proximidade que o Poder Executivo possui com a prestação quotidiana dos serviços públicos, bem como com a realidade da população que usufrui destes serviços. É este o Poder que gere diretamente o orçamento público e que possui condições de aplicar os recursos com precisão, de acordo com as necessidades da população.**

O Poder Legislativo não pode impor ou estabelecer normas sobre a concessão do transporte coletivo, pois, repita-se é o Poder Executivo, como formulador das políticas públicas, quem possui os meios e o conhecimento para verificar as necessidades da população e se poderá haver um aumento ou mesmo a redução no quadro das linhas, trajetos e horários do transporte coletivo.

Nesse sentido, os artigos 15 e 158, da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência do Chefe do Executivo para regular o transporte público municipal de passageiros, não cabendo deste modo ao Poder Legislativo a propositura de projetos dessa natureza, sobre tal tema:

“Art. 15 - Constitui matéria de competência privativa do Município:  
(...)

**VI - organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, incluídos os de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial; (...)**”



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 158 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal. (...)”

Importante mencionar que o transporte coletivo intramunicipal é matéria de interesse local que foi delegada a uma concessionária de serviços públicos, **por meio do Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Público nº 016/2008, após competente processo licitatório de Concorrência Pública nº 001/2008.**

A proposição possui matéria sujeita à reserva de Administração, pois está relacionada aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal, o que inclusive já foi perfilado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1075713:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que **competete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos**. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.713 - MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR”

Na organização político-administrativa, o Município apresenta funções distintas. O Poder Executivo é o responsável pela função administrativa que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função do Poder Legislativo é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Logo, tendo em vista se tratar de matéria de transporte coletivo, que dispõe sobre horários e trajetos das linhas de ônibus, **trata-se de matéria de competência reservada ao Poder Executivo, motivo pelo qual a proposição deve ser vetada.**

### 1.2) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A Constituição da República, assegurando como cláusula pétrea e visando, principalmente, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a separação dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si, o que conhecemos como “*sistema de freios e contrapesos*”.

Cada Poder é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro, como disposto no art. 2º da Constituição da República e art. 19 da Lei Orgânica Municipal - LOM:

“Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, ***é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.***”

O Poder Legislativo não pode autorizar/determinar que o Poder Executivo implemente uma política pública assistencial, a forma de implementação e muito menos fixar um prazo de 3 (três) dias para regulamentação de uma lei, já que tais atividades são privativas da Administração Municipal e não podem sofrer interferência de outro Poder.

Portanto, as medidas impostadas na proposição encontram-se na órbita da chamada reserva da administração, desrespeitando assim o *princípio da independência e harmonia entre os Poderes* e não deve ser convertido em lei.

### 1.3) DA INTERFERÊNCIA DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos (art. 90, inciso XIV da



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Constituição Mineira), o qual dispõe expressamente que, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo “*dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (...)*”

Não fosse o dispositivo constitucional suficiente, depreende-se do *caput* do art. 1º da Lei municipal nº 2.746/2007, “*que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Lagoa Santa*” que é competência do Município de Lagoa Santa, por meio da TRANSLAGO, o gerenciamento do transporte público, o que ratifica o vício de iniciativa:

**“Art. 1º Compete ao Município de Lagoa Santa** a organização, o planejamento estratégico, a regulamentação, o gerenciamento, a realização de estudos para a fixação de tarifas máximas, o controle e a fiscalização operacional de todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, tráfego, trânsito, sistema viário municipal e terminais urbanos e ou rodoviários, conforme art. 15, 102 – II, 123, 124, 156, 158, 159, 160, 161, 162 e 163, todos da Lei Orgânica do Município.

(...)

§ 2º O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, hora denominado de **TRANSLAGO, será o órgão responsável para exercer as competências descritas no artigo 1º e 2º** e será dirigida por um diretor, que contará com a assessoria Jurídica do Município, cargos de livre provimento pelo Prefeito Municipal, criados na forma desta Lei, que terão o padrão de vencimento descrito no Anexo II.”

“*Ao Chefe do Executivo compete a tarefa de **organizar a estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e serviços municipais, sendo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo a matéria legislativa sobre organização e atividade do Poder Executivo.***” (ADI – 1.0000.14.031804-9/000 – TJMG). Por consequência, compete ao setor competente verificar a necessidade ou não da redução ou ampliação das tarifas.

Diante disso, comprova-se o vício de iniciativa do projeto de lei, uma vez que seu objeto interfere diretamente na gestão administrativa do Poder Executivo devendo ser prontamente vetado.

### 2 - CONCLUSÃO



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 5.212/2020 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**